



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037047-45.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HELEN APARECIDA OZORIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1037047-45.2024.8.26.0100

Origem: **Foro Central Cível/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Pedro Rebello Bortolini

Recorrente: **Helen Aparecida Ozorio Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Daycoval S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01632

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com restituição em dobro e indenização por dano moral. Empréstimo consignado. Contratação não reconhecida. Sentença de improcedência.

Dialeticidade. A preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. O recurso está em termos, com impugnação adequada ao conteúdo do decisum. Preliminar *rejeitada*.

Litigância de má-fé. *Rejeição.* Sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Preliminar de cerceamento de defesa. *Acolhimento.* Negativa de contratação (fls. 185/199 e 290/291). Pedido tempestivo de produção de perícia (fls. 220/222). Prova pertinente e necessária. Julgamento antecipado. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Deve ser consagrado o primado das garantias constitucionais do due process of law (art. 5º, LV) e da ampla defesa (art. 5º, LIV). Não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa (REsp 1.640.578/RS). Observação: O ônus da prova da veracidade da assinatura é da parte que produziu o documento (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ). O banco não terá a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências inerentes. Precedentes desta C. Câmara em casos parelhos.

Preliminar acolhida. Recurso provido, sentença anulada. Honorários incabíveis na espécie.

Vistos etc.

Trata-se de recurso contra a r. sentença, cujo relatório se adota, que julgara

improcedentes os pedidos formulados por **Helen Aparecida Ozorio** contra **Banco Daycoval S/A**, na ação declaratória de inexigibilidade de dívida, repetição do indébito e indenização por danos morais (fls. 285/286).

A autora, ora apelante, alega, preliminarmente, cerceamento de defesa (necessidade de perícia). No mérito, aduz, em suma: não ter realizado a contratação; a assinatura digital não seguiu os requisitos básicos para verificação da autenticidade; as instituições financeiras estão constantemente relacionadas a denúncias e reportagens, que demonstram as fraudes, especialmente ao público beneficiário do INSS, suscetível ao crédito consignado; os documentos apresentados com a contestação não possuem poder de provar, tendo em vista que foram produzidos unilateralmente pelo Banco; deve ser invertido o ônus da prova; é cabível a restituição em dobro; houve dano moral indenizável (fls. 289/321).

Contrarrazões a fls. 325/350, com preliminares de violação à dialeticidade e de ausência de cerceamento de defesa. No mérito, o réu defende, em resumo, a validade da contratação, não cabimento da devolução em dobro, inexistência de dano moral, necessidade de compensação na hipótese de acolhimento dos pedidos e litigância de má-fé da parte contrária.

Recurso tempestivo e regularmente processado, com dispensa do preparo (apelante beneficiária da justiça gratuita – fls. 77/82).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser **provido**.

Dialeticidade.

A preliminar de suposta ofensa ao princípio da dialeticidade não merece albergue. Ao reverso do que se sustenta, o recurso está em termos, e permite a adequada compreensão dos fundamentos de fato e de direito, por meio dos quais se pretende a reforma do *decisum*. **Rejeito**, pois a preliminar suscitada.

Litigância de má-fé.

Deve ser **rejeitada** a pretensão de condenação da autora por litigância de má-fé.

Como se sabe, sem a prova inequívoca do dolo, e ausente culpa grave, não

se aplicam as sanções por litigância de má-fé (RSTJ 17/363 e AgInt no AREsp nº 1869919-MS, Rel. Min. Raul Araújo).

Cerceamento de defesa.

Respeitado o entendimento do Juízo Singular, a r. Sentença objurgada não deve subsistir, em razão do cerceamento de defesa, para que os autos retornem ao Primeiro Grau para que possa ser aberta a instrução.

Pelo que deflui dos autos, a autora negou a contratação (fls. 185/199 e 290/291) e pediu, tempestivamente, produção de perícia (fls. 220/222).

A Constituição da República estampa, dentre outras, as garantias da **ampla defesa** (art. 5º, inc LV) e do *due process of law* – devido processo legal (art. 5º, LIV):

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)."

Nessa ordem de ideais, não podem ser indeferidas as provas pertinentes e necessárias requeridas oportunamente pela parte. De igual forma, não é admissível o indeferimento de provas, seguido da rejeição do pedido por ausência delas, por incidir em cerceamento de defesa. No mesmo diapasão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: "*Nos termos da jurisprudência do STJ há cerceamento de defesa quando a parte, embora pugnando pela produção de provas, tem obstado o ato processual e há julgamento contrário ao seu interesse com fundamento na ausência de provas de suas alegações.*" REsp 1.640.578/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 16/02/2017 (www.stj.jus.br).

Nesse sentido, em casos parelhos, esta Colenda Câmara teve a oportunidade de decidir:

DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Cartão de crédito com reserva de margem consignável em benefício previdenciário (RMC) – Alegação de falsidade da assinatura – Julgamento antecipado – Cerceamento do direito de produção de provas – Necessidade de realização de perícia grafotécnica – Situação suscetível de reconhecimento, até de ofício – Anulação de sentença, de ofício – Recurso

Apelação Cível nº 1037047-45.2024.8.26.0100 (HASM)

Voto nº 01632

Página: 4/7

prejudicado.

(TJSP; **Apelação Cível 1077172-92.2023.8.26.0002**; **Relator (a): Vicentini Barroso**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

Direito do consumidor e processual civil. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Contratos de empréstimo consignado. Impugnação de autenticidade da assinatura. Inversão do ônus da prova. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença. Necessidade de prova pericial grafotécnica. Recurso provido, com determinação. I. Caso em exame 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais, formulados pelo autor em razão de descontos em benefício previdenciário decorrentes de contratos de empréstimos consignados que ele alega desconhecer. II. Questão em discussão 2. A questão central consiste em verificar se houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial grafotécnica para aferir a autenticidade das assinaturas apostas nos contratos impugnados. III. Razões de decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, devendo ser aplicada a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme preceitua o art. 6º, VIII, do CDC. 4. A impugnação da autenticidade das assinaturas nos contratos de empréstimos consignados transfere ao banco a responsabilidade pela prova da regularidade da contratação, nos termos do art. 429, II, do CPC. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.061) firma o entendimento de que, havendo impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira a prova de sua autenticidade. 6. O julgamento antecipado da lide, sem oportunizar a realização de prova pericial grafotécnica, configura cerceamento de defesa e viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 370 do CPC. IV. Dispositivo e tese 7. Apelação provida, com determinação. Sentença anulada para a realização de prova pericial grafotécnica, a ser custeada pelo réu. Tese de julgamento: "Havendo impugnação da autenticidade de assinatura em contrato bancário, incumbe à instituição financeira o ônus da prova de sua veracidade, sendo essencial a realização de prova pericial grafotécnica quando requerida pelo consumidor." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CDC, art. 6º, VIII; CPC, arts. 370, 373, § 1º, e 429, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.649/MA (Tema 1.061), Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª Turma, j. 24/11/2020.

(TJSP; **Apelação Cível 1028934-85.2023.8.26.0602**; **Relator (a): Achile Alesina**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais" (sic). Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cartão de Crédito consignado. Contratação impugnada. Alegação de cerceamento de defesa. Pretensão de reversão do julgado. Possibilidade. Demanda julgada sem maior dilação probatória. Necessidade de realização de perícia grafotécnica para o correto deslinde da causa. Repasse de recurso à autora que não descaracteriza eventual fraude. Perícia que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Eventual penalidade por litigância de má-fé, caso reste comprovada a veracidade da contratação impugnada. Ônus da prova que é da instituição financeira. Inteligência do Art. 429, II, CPC e Tema 1.061, C. STJ. Necessária reabertura da instrução

Apelação Cível nº 1037047-45.2024.8.26.0100 (HASM)

Voto nº 01632

Página: 5/7

processual. Sentença anulada. Custeio da prova que deve observar o REsp. 1.807.831/RO. RECURSO PROVIDO, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1000811-19.2024.8.26.0028; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Aparecida - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida c.c. restituição dobrada de valores e indenização por danos morais - Autor que alega não ter entabulado contrato eletrônico de empréstimo consignado - Aplicação "in casu" das regras consumeristas - Impugnação, em réplica, do instrumento juntado pelo banco em contestação, que seria fruto de fraude bancária - Prematuro julgamento antecipado da lide - Cerceamento de defesa caracterizado - Ausência de realização das provas reclamadas por ambos os litigantes (pericial, documental e oral), hábeis ao perfeito deslinde da controvérsia instalada - Custo da perícia técnica que deverá ser suportado pelo réu apelado, ante a impugnação ofertada pelo consumidor - Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo STJ (REsp nº 1846649-MA - Tema 1061) - Sentença cassada, para prosseguimento do feito - Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1004688-95.2024.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. Autor que negou a contratação do mútuo objeto da lide. Impugnação, em réplica, da assinatura eletrônica constante do contrato juntado pelo banco em contestação, que seria falsa, pois não oriunda da parte autora. Demanda julgada sem instauração do incidente de falsidade. Inadmissibilidade. O só fato de a contratação ter se dado por meio eletrônico, com biometria facial e assinatura eletrônica, não leva, necessariamente, à conclusão que tenha sido, efetivamente, firmada pelo autor. Necessidade de realização de perícia técnica para o correto deslinde da causa. Ato que não acarretará prejuízo ao banco, pois poderá demonstrar a higidez do contrato. Autor, ademais, que estará sujeito à imposição de pena por litigância de má fé, caso reste comprovada a veracidade da assinatura eletrônica impugnada. Custos da prova técnica que deverão ser suportados pelo réu. Ônus probatório que compete ao banco, ante a impugnação ofertada pelo consumidor. Tese fixada em sede de regime de Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1846649-MA / tema 1061). Sentença anulada. Apelação provida, com determinação.

(TJSP; Apelação Cível 1001907-37.2023.8.26.0438; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023)

Apelação. Contratos Bancários. Empréstimo consignado com Reserva de Margem Consignável (RMC). Sentença de improcedência. 1. Cerceamento de defesa configurado. Autora, desde a petição inicial, afirma não ter celebrado o contrato que tenha por objeto o referido cartão de crédito. Impugnação da

Apelação Cível nº 1037047-45.2024.8.26.0100 (HASM)

autenticidade do contrato. Não realização de perícia grafotécnica. 2. Recurso da autora provido para anular a sentença, a fim de que se produza a perícia grafotécnica requerida pela autora. Recurso provido, para anular a sentença, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1001258-81.2019.8.26.0060**; **Relator (a): Elói Estevão Troly**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2021; Data de Registro: 21/02/2021)

Com efeito, impõe-se a anulação da sentença para que possa ser processada a necessária instrução processual.

Destaca-se que o ônus da prova quanto à autenticidade da contratação é do Banco, que produziu o documento que teve a autenticidade impugnada pelo autor (art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ).

Naturalmente, o fornecedor não terá a obrigação de custear a prova, mas se não o fizer, a assinatura será, nos termos da lei, considerada falsa, com as consequências a ela inerentes.

Ante o exposto, por meu voto, ***acolho a preliminar e dou provimento*** ao recurso, ***determinando a anulação da r. Sentença***, para que possa ter lugar a regular instrução no âmbito da Primeira Instância.

Honorários incabíveis na espécie.

Carlos Ortiz Gomes

Relator